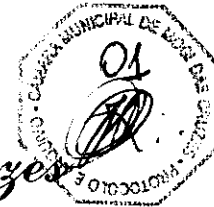




Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 41 /2008

5º

01/02/11 09:59:08 11:12

COLENDO PLENÁRIO:

O presente projeto de lei visa obrigar os estabelecimentos comerciais de grande porte, como “shoppings centers”, supermercados e outros que possuem estacionamento com mais de cinquenta vagas, a prover a identificação dos setores correspondentes às faixas de estacionamento, com sinalização alfanumérica e adequada com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes, amplamente visíveis e com iluminação suficiente no período noturno, bem como, dispor de um número equivalente a dois por cento do total de vagas, garantida, no mínimo, uma vaga, para veículos que transportem pessoas com necessidades especiais e idosos, devidamente identificadas com sinalização alfanumérica.

Prevê ainda, o projeto de lei, que o descumprimento das normas estabelecidas pela presente lei sujeitará o infrator a multa equivalente a 20 unidades fiscais do Município, cobrada em dobro a cada 30 (trinta) dias até o efetivo atendimento ao mandamento legal.

Trata-se de norma de polícia administrativa visando a orientação dos consumidores que deixam seus veículos nos estacionamentos desses centros comerciais, evitando desencontros, freqüentemente ocorrentes, especialmente à noite e em dias chuvosos.

Alguns estabelecimentos já possuem esse tipo de sinalização, sendo que a experiência do equipamento demonstra a sua ótima utilidade na orientação dos consumidores.

Assim é de rigor que todos os centros de compra de maior porte também implantarem o sistema, pra segurança e comodidade dos usuários.

O projeto também visa beneficiar pessoas com necessidades especiais e idosos, assegurando dois por cento do total de vagas, identificando, inclusive, as vagas com sinalização alfanumérica. É medida que visa tratamento especial a quem se encontra em situação desigual. Essas exigências já se encontram previstas em legislação Federal, na Capital paulista, em municípios populosos do Estado, porém, entendemos necessária a suplementação de legislação já existente, ante a particularidade do interesse local.

A população e os consumidores serão os destinatários beneficiados.

Plenário Vereador “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 30 de abril de 2008.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE F. TAUBATÉ GUIMARÃES

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento


Vereador “PMDB”

Indústria, Comércio

Sala das Sessões, em 06.1.05 1200 8

PASTOR ROBERTO

2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI nº 41 / 2008

(Dispõe sobre regras para estacionamento em estabelecimentos comerciais de grande porte.)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º – Os estabelecimentos comerciais de grande porte, como “shoppings centers”, supermercados e outros que possuem estacionamento com mais de cinquenta vagas ficam obrigados a:

I - Prover a identificação dos setores correspondentes às faixas de estacionamento, com sinalização alfanumérica e adequada com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes, amplamente visíveis e com iluminação suficiente no período noturno.


II - Dispor de um número equivalente a dois por cento do total de vagas, garantida, no mínimo, uma vaga, para veículos que transportem pessoas com necessidades especiais e idosos, devidamente identificadas com sinalização alfanumérica.

Art. 2º - O descumprimento das normas estabelecidas pela presente lei sujeitará o infrator a multa equivalente a 20 unidades fiscais do Município, cobrada em dobro a cada 30 (trinta) dias até o efetivo atendimento ao mandamento legal.

Art. 3º - O poder executivo poderá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 30 de abril de 2008.


B.F. TAUBATÉ GUIMARÃES
Vereador “PMDB”



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes



Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 053 / 2008

Projeto de Lei n.º 041 / 2008

Parecer do A.J. n.º 048 / 2008

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador **BENEDITO FAUSTINO TAUBATÉ GUIMARÃES**, a proposta em estudo “**dispõe sobre regras para estacionamento em estabelecimentos comerciais de grande porte.**”

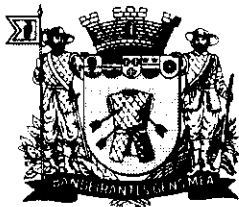
O Projeto de Lei n.º. **041/08**, vem instruído com a justificativa onde o autor apresenta os motivos que nortearam a iniciativa desta proposta, sendo que o texto legal se encontra distribuído em **04 (quatro) artigos**.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A iniciativa legislativa apresentada pelo Ilustre Vereador se faz com amparo legal no artigo 11, incisos I, II e XXXII, e artigo 15, da Lei Orgânica do Município, os quais determinam que **compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que lhe couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, além de estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos, bem como no artigo 80 “caput”, da Lei Orgânica do Município, sendo que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.**

A proposta em estudo tem o escopo de propiciar a criação de regras visando a regulamentação dos estacionamentos em estabelecimentos comerciais de grande porte em nosso Município, tais como shoppings centers, supermercados e outros que possuam área para estacionamento superior a 50 (cinquenta) vagas, provendo a identificação dos setores correspondentes através de faixas e sinalização alfanumérica.

Frise-se, que a iniciativa do Legislador não gera gastos ao erário, mesmo porque a identificação das vagas recairá aos estabelecimentos afins, propiciando ao usuário uma melhor identificação quanto a localização de seu veículo, muitas vezes dificultada pela inexistência de sinalização.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Por fim, a proposta não traz, também, nenhuma imposição ao Poder Executivo, o que caracterizaria a ingerência, que não é permitida, porquanto vem **suplementar a legislação Federal e Estadual**, notadamente a **Lei Federal nº. 10.098/2000 (art. 7º parágrafo único)**, regulamentada pelo **Decreto nº. 5.296/2004 (art. 25 e seus parágrafos)**.

Assim, diante do exposto, **verificamos que a presente proposta não apresenta vícios jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.**

Era o que tínhamos a informar.
Assessoria Jurídica, 13 de maio de 2.008.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Assessor Jurídico

Visto. De acordo.
Data supra.


PAULO SOARES
COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 041 / 2.008
Processo nº 053 / 2.008

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **Benedito Faustino Taubaté Guimarães**, a proposta em estudo dispõe sobre regras para estacionamento em estabelecimentos comerciais de grande porte.

A iniciativa é apresentada com a finalidade de disciplinar a identificação dos setores correspondentes às faixas de estacionamento em estabelecimentos comerciais de grande porte, como “shopping centers”, supermercados e outros que possuem estacionamento com mais de cinquenta vagas e, ainda, garantir um número equivalente a dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoas com necessidades especiais e idosos, sujeitando o infrator ao pagamento de multa.

Verificamos que a iniciativa é concorrente ao Município, tendo em vista tratar-se de suplementação a legislação superior, em especial, a Lei Federal nº 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004.

Portanto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

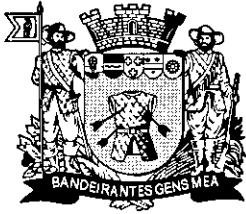
Plenário “**Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda**”, em 26 de maio de 2.008.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Membro – Relator


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente


RUBENS BENEDITO FERNANDES – BIBO
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N° 41/08
Processo n° 53/08

Da lavra do nobre Vereador **BENEDITO FAUSTINO TAUBATÉ GUIMARÃES**, dispõe sobre normas regulamentadoras referente a estacionamentos em estabelecimentos comerciais de grande porte.

A proposta legislativa foi bem analisada pelos doutos **Membros da Comissão de Justiça e Redação**, sendo que a **Assessoria Jurídica da Casa** não apontou qualquer reparo legal.

Sob o aspecto de análise exclusiva desta Comissão não existem impedimentos de ordem financeira e orçamentária a macular a transcurso da propositura, posto que, não gera despesa para a Municipalidade, razão pela qual opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 03 de junho de 2.008

ANTONIO LINO DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

PEDRO HIDEKI KOMURA
MEMBRO

JOLINDO RENNÓ COSTA
MEMBRO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, AGRICULTURA E RELAÇÕES DO TRABALHO.**

Processo n° 041/2008

Projeto de Lei n° 053/2008

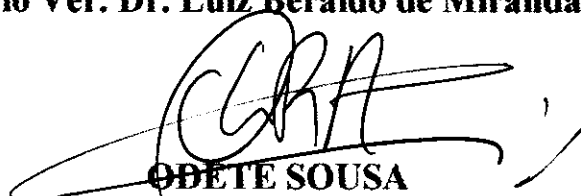
De iniciativa do Nobre Vereador Benedito Faustino Taubaté Guimarães, o presente Projeto de Lei dispõe sobre regras para estacionamento em estabelecimentos comerciais de grande porte.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, através de seu parecer n° 048/2008, informa que não existem óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

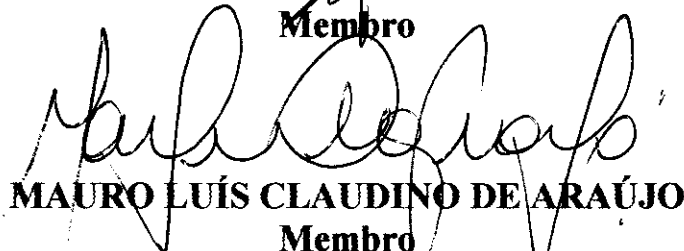
Assim, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, após o necessário exame, concluem também pela normal tramitação do Projeto de Lei em destaque.

Ante o exposto, e após o exame da matéria atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de junho de 2008


ODETE SOUSA
Presidente- Relatora


BENEDITO FAUSTINO TAUBATÉ GUIMARÃES
Membro


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Membro